



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA
Gabinete do Vereador Cícero da Silva
Tito da Energia - PTB

APROVADO
EM 13/11/14


Valdêir Júnior Barbosa
1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA ROSALÂNDIA-TO

INDICAÇÃO Nº. 11/2014.

Indica ao Poder Executivo a elaboração de Projeto de Lei específico estabelecendo o transporte escolar para àqueles munícipes que estiverem cursando ou vierem a se matricularem em cursos técnicos (nível médio), e ainda de nível superior ofertados na cidade de Paraíso do Tocantins – TO, e em outras cidades.

Senhor Presidente,

Indico dentro das Normas Regimentais da Casa, após deliberação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal **para que seja providenciada a elaboração de Projeto de Lei específico estabelecendo o transporte escolar para àqueles munícipes que estiverem cursando ou vierem a se matricularem em cursos técnicos (nível médio), e ainda de nível superior ofertados na cidade de Paraíso do Tocantins – TO, e em outras cidades.**

JUSTIFICAÇÃO

Ocorre que atualmente este município possui **35 (trinta e cinco)** alunos estudando em unidades de ensino em outros municípios, sendo que 09 (nove) alunos que se utiliza de veículos escolar próprio da Prefeitura; 03 (três) alunos, se locomovem com veículos particulares, e **23 (vinte e três)** alunos se utiliza de transporte escolar **CONTRATADO** (terceirizado) pela Prefeitura, conforme **OF Nº 060, de 04/11/2014, emitido pela Secretária Municipal de Educação** (cópia anexa).

Câmara Municipal de Nova Rosalândia – TO, End. Rua 22 de abril s/nº – Centro
CEP: 77.495-000, Tel. 063 3520-3300

Salienta-se que este município possui veículos próprios para efetuar o respectivo transporte de estudantes que se encontram ociosos, sendo que a utilização destes trará primeiramente uma enorme economia aos cofres públicos, pois cessaria imediatamente os contratos que terceirizam tal transporte, e finalmente que utilizando os ônibus escolares aumentaria a possibilidade de levar mais munícipes até as unidades de ensino em outros municípios, fomentando, expandindo e democratizando assim o acesso à educação, festejado no artigo 6º da Constituição da República, pois existem muitos munícipes que tem o anseio de cursarem nível superior, mas não possuem a respectiva condição financeira para tal.

Ressalta-se que a **Lei Federal nº. 12.513, de 26 de outubro de 2011**, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), em seu artigo 5º traz as modalidades de educação profissional e tecnológica, "*in verbis*":

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas **modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:**

- I - **de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;** e
- II - **de educação profissional técnica de nível médio;** e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
- III - **de formação de professores em nível médio na modalidade normal.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) (g.n)

No seu artigo 2º estabelece suas prioridades na seguinte tinta:

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

- I - **estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;**
- II - **trabalhadores;**
- III - **beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e**
- IV - **estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.** (g.n)

E no seu artigo 6º fixa seu financiamento, **inclusive com o transporte dos estudantes**, "in verbis":

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

[...]

§ 4º Os valores [..] correspondem ao custo total [..], incluídos [...] custeio de transporte [...]. (g.n)

Dessa forma a legislação federal incentiva a formação profissional do cidadão, resgatando sua dignidade com maior inclusão social, cujos veículos de transporte escolar se encontram no pátio da Prefeitura Municipal.

Finalmente, cabe enfatizar que o município de Pugmil – TO, já instituiu tal transporte a seus cidadãos, por meio do Projeto de Lei nº. 171, de 21 de janeiro de 2014, de autoria do Executivo daquela municipalidade (Cópia anexa).

Dessa forma, sempre, pensando em preservar o erário municipal, no bem estar do cidadão e ser humano estudante justamente em respeito e homenagem à inclusão social, ao acesso a educação profissional, e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é que apresentamos a presente indicação, a qual certamente terá a devida atenção dos meus pares "Edis" e com certeza do Poder Executivo Municipal, pois este, em absoluto, preza pela economicidade das despesas pública e pelo acesso a educação profissional do povo rosalandense, como professor que o é.

SALÃO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA, em Nova Rosalândia, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2014.


Ver. CICERO DA SILVA
Vereador PTB